



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

## LEI Nº 2.225 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

**“Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2024”.**

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**, prefeito Municipal de Indiana, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município de Indiana para o exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 165, parágrafo 5º, da Constituição Federal, Lei nº. 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentária, compreendendo:

**I** - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

**II** - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados;

**III** - O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**Artigo 2º.** - A receita total estimada nos orçamentos fiscal, seguridade social e de investimentos, já com as devidas deduções legais, representa o montante de **R\$ 25.500.000,00** (vinte e cinco milhões e quinhentos mil reais), conforme quadro I demonstrado em anexo.

Orçamento Fiscal está fixado em **R\$ 18.326.694,58** (dezoito milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setena e quatro centavos)

Orçamento da Seguridade Social em **R\$ 7.173.305,42** (seis milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos e vinte seis reais).

**Parágrafo Único** - A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo ente municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no anexo II - Resumo Geral da Receita.

| RECEITAS CORRENTES                      |                          |
|-----------------------------------------|--------------------------|
| 1100 – Receita Tributária               | R\$ 2.124.093,90         |
| 1200 – Receita de Contribuições         | R\$ 188.193,50           |
| 1300 – Receita Patrimonial              | R\$ 18.271,00            |
| 1600 – Receita de Serviços              | R\$ 604.890,00           |
| 1700 – Transferência Correntes          | R\$ 24.417.666,60        |
| 1900 – Outras Receitas Correntes        | R\$ 295.845,00           |
| <b>TOTAL DA RECEITA BRUTA.....</b>      | <b>R\$ 26.948.960,00</b> |
| (-) Deduções para formação FUNDEB       | R\$ 2.295.960,00         |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS ORRENTES.....</b> | <b>R\$ 24.653.000,00</b> |

| RECEITAS DE CAPITAL:                      |                       |
|-------------------------------------------|-----------------------|
| 2200 – Alienação de Bens                  | R\$ 121.000,00        |
| 2400 – Transferências de Capital          | R\$ 726.000,00        |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL.....</b> | <b>R\$ 847.000,00</b> |

**TOTAL GERAL DA RECEITA..... R\$ 25.500.000,00**

**Artigo 3º.** - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

## POR ÓRGÃOS

### A) ORÇAMENTO FISCAL

|                                       |                          |
|---------------------------------------|--------------------------|
| 01 – Câmara Municipal                 | R\$ 720.000,00           |
| 02 – Prefeitura Municipal             | R\$ 17.606.694,58        |
| <b>TOTAL DO ORÇAMENTO FISCAL.....</b> | <b>R\$ 18.326.694,58</b> |

### B) ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

|                                                     |                         |
|-----------------------------------------------------|-------------------------|
| 02 – Prefeitura Municipal                           | R\$ 7.173.305,42        |
| <b>TOTAL DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....</b> | <b>R\$ 7.173.305,42</b> |

**TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO..... R\$ 25.500.000,00**

## POR FUNÇÕES

|                         |                  |
|-------------------------|------------------|
| 01 – Legislativa        | R\$ 720.000,00   |
| 04 – Administração      | R\$ 3.241.909,00 |
| 08 – Assistência Social | R\$ 567.250,00   |
| 10 - Saúde              | R\$ 6.606.055,42 |
| 12 – Educação           | R\$ 7.098.015,00 |
| 13 – Cultura            | R\$ 378.600,00   |



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

|                                 |                          |
|---------------------------------|--------------------------|
| 14 - Direitos da Cidadania      | R\$ 280.500,00           |
| 15 - Urbanismo                  | R\$ 1.386.350,00         |
| 16 - Habitação                  | R\$ 11.000,00            |
| 17 - Saneamento                 | R\$ 766.700,00           |
| 18 - Gestão Ambiental           | R\$ 137.500,00           |
| 20 - Agricultura                | R\$ 412.280,00           |
| 26 - Transporte                 | R\$ 1.348.600,00         |
| 27 - Desporto e Lazer           | R\$ 331.120,00           |
| 28 - Encargos Especiais         | R\$ 1.914.500,00         |
| 99 - Reserva de Contingência    | R\$ 299.620,58           |
| <b>TOTAL DO ORÇAMENTO .....</b> | <b>R\$ 25.500.000,00</b> |

## POR NATUREZA DA DESPESA

### I - GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

#### 3 - DESPESAS CORRENTES

|                                  |                   |
|----------------------------------|-------------------|
| 3.1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | R\$ 13.535.574,00 |
| 3.2 - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | R\$ 5.500,00      |
| 3.3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES  | R\$ 8.991.005,90  |

#### 4 - DESPESAS DE CAPITAL

|                             |                  |
|-----------------------------|------------------|
| 4.4 - INVESTIMENTOS         | R\$ 968.299,52   |
| 4.6 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | R\$ 1.700.000,00 |

#### 9 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

|                                |                |
|--------------------------------|----------------|
| 9900 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA | R\$ 299.620,58 |
|--------------------------------|----------------|

**TOTAL DO ORÇAMENTO ..... R\$ 25.500.000,00**

**Artigo 4º.** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa total fixada por esta lei, utilizando, como fonte de cobertura, o superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2023, os recursos provenientes do excesso de arrecadação em 2023 e o produto de operações de crédito (art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei n.º 4.320, de 1964).

II - Abrir créditos suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa fixada nesta lei, utilizando como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentária.

III - Utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º. Inciso III da LRF, e observados o



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2020-2024







## PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

disposto na Lei nº 2.207/2023 - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 e cobertura de dívida líquida a curto prazo;

**IV** - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas meses a mês em 2024, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo nº. 43 da Lei nº. 4.320/64;

**V** - Abrir no curso da execução do orçamento de 2024, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenham excedido a previsão de arrecadação e execução;

**§ 1º.** - Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

**§ 2º.** - Toda alteração na peça orçamentária de 2024, acima do limite de 5.00% (cinco por cento) disposto no inciso I e II, desta lei, somente poderá ser realizada através de Lei própria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

**Artigo 5º.** - Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do município, até quinze dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

**Artigo 6º.** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024.

**Artigo 7º.** - Revogam-se as disposições em contrário.

**WHESLEN THIAGO SCAIONE CACHOEIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2023/2024





**LEI Nº 2.224 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023**

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o programa de recuperação fiscal - REFIS e dá outras providências".

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA,**  
Prefeito do Município de Indiana-SP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município de Indiana-SP, o programa de recuperação Fiscal - **REFIS**, destinado a:

**I** - Promover a regularização de créditos no município, decorrentes de débitos de contribuintes e devedores em geral, relativos a atributos, taxas, contribuições de melhorias e dívidas de qualquer natureza, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive, os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos e os de natureza judicial.

**II** - Possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários deste município.

**§ 1º** - O programa REFIS será administrado pelo Departamento Municipal de Tributação.

**§ 2º** - As dívidas apuradas e parceladas em programa de recuperação fiscal - REFIS até 31 de dezembro de 2023, não poderão ser objeto de novo parcelamento autorizado por esta lei.





**Art. 2º** - O Programa do REFIS obriga preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

**Art. 3º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regimento especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**Parágrafo único** - A opção será formalizada até 180 dias contados de 02/01/2024, dentro da escala do art. 4º.

**Art. 4º** - Ficam deduzidos os juros e multas nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

**I** - Para o pagamento em Parcela Única:

a) 100% (cem por cento) para pagamento ou compensação até o último dia permitido para a formalização nos termos do parágrafo único do artigo 3º.

**II** - Para o pagamento ou compensação parcelado:

- a) 70% para pagamento em até 12 meses;
- b) 50% para pagamento em 13 a 24 meses.

**§ 1º** - Cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, para dívidas de IPTU e as tarifas de água e esgoto para os demais tributos as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (cem) reais.

**Art. 5º** - As dívidas descritas no artigo 1º inciso I desta lei, que já tiverem sido beneficiadas por parcelamentos anteriores, poderão ter sua dívida reparcelada, desde que sejam pagos 50% (cinquenta) por cento do valor anteriormente parcelado.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

**Art. 6º** - Após o vencimento dos débitos renegociados pelo REFIS, as parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária com base no UFESP, juros de 1% (um por cento) ao mês e demais acréscimos legais, nos termos do artigo 71 do Código Tributário Municipal.

**Art. 7º** - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável de débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso. Bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas processuais, diligências e honorários advocatícios.

**Parágrafo Único** - A opção pelo REFIS não isenta o contribuinte ou empresa ao pagamento regular de débitos municipais, com vencimentos posteriores a 31 de dezembro de 2023.

**Art. 8º** - A opção dar-se-á mediante requerimento dos contribuintes ou empresa, ou pagamento a vista através de guia própria dos débitos emitidos também pelo departamento de Tributação.

**Art. 9º** - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do encarregado de Tributação, quando ocorrer atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias ou na ocorrência de 3 (três) parcelas em atraso, cancelando-se o benefício, ficando o contribuinte ou empresa sujeito a quitação total do débito, passando a incidir o saldo da dívida, juros e multas, juros e atualização monetária a partir do seu inadimplemento, considerando os pagamentos efetuados, apropriando-se os mesmos para amortização no débito original.

**Art. 10º** - O contribuinte ou empresa poderá requerer a compensação de verbas, caso seja credor do Município, diretamente ao Encarregado de Tributação, que fica autorizado a compensar as verbas constantes do artigo 1º e incisos, nos moldes estabelecidos pelo artigo 4º, inciso I, II, parágrafo 1º e 2º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



## PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

**Art. 11º** - O crédito fazendário, de natureza tributária e não tributária, em caso de bloqueio ou penhora em dinheiro, seguirá o regramento abaixo:

**I** - Havendo bloqueio ou penhora em dinheiro, este montante poderá ser utilizado para o pagamento, parcial ou total, do crédito, com os benefícios do REFIS, desde que haja requerimento expresso no sentido de gozar dos benefícios previstos nesta Lei;

**II** - Na hipótese do inciso anterior, caso o valor satisfaça integralmente o crédito, estará autorizado o benefício do refis à vista. Por outro lado, caso este valor não satisfaça, integralmente, o crédito, poderá, permitir os benefícios do refis parcelado e/ou reparcelado, ou à vista, desde que neste caso seja pago à vista o valor remanescente.

**III** - Na hipótese do inciso I deste parágrafo, diante dos princípios da boa-fé, segurança jurídica, legítima expectativa e menor onerosidade ao devedor, serão considerados os valores para pagamento, à vista ou parcelado, com os devidos descontos previstos nesta Lei, quando da aderência ao REFIS pelo contribuinte, ainda que seja posterior o levantamento dos valores bloqueados pelo ente municipal, em face à morosidade do judiciário, o qual pode levar meses para transferir os valores, que não se encontram mais a disposição do contribuinte;

**IV** - O contribuinte que aderir ao presente REFIS, quando a lei estiver em vigência, para o pagamento do crédito com valores bloqueados ou penhorados em dinheiro, não perderá os seus benefícios na hipótese de morosidade pelo judiciário para transferência do montante, ainda que a presente lei não esteja mais em vigor, diante de sua temporariedade;

**V** - A quitação do débito ficará condicionada ao efetivo adimplemento da obrigação fiscal;

**VI** - Se por qualquer motivo o valor bloqueado não for transferido ao ente municipal, o contribuinte não usufruirá dos benefícios previstos nesta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024





## PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

VII - O saldo favorável ao sujeito passivo será restituído;

**Art. 12** - Esta lei entra em vigor na data de 02/01/2024, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indiana-SP, 19 de dezembro de 2023.

WHESLEN THIEGO SCAFONE CACHOEIRA  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2023-2025



**LEI Nº 2.223 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023**

"DISPÕE SOBRE: CONCEDE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NATALINO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INDIANA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA,**  
Prefeito do Município de Indiana-SP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, autorizados a concederem Auxílio Alimentação Natalino, de caráter indenizatório aos servidores públicos municipais ativos, comissionados, contratados por tempo determinado e aos membros do Conselho Tutelar em efetivo exercício até o dia 15 de dezembro de 2023, na importância equivalente a **R\$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais), a serem pagos até o dia 21 de dezembro de 2023 em uma única parcela.

**Parágrafo Único:** O auxílio alimentação natalino, autorizado por esta Lei, terá sua validade limitada ao exercício de 2023 e não se incorporará aos vencimentos do servidor municipal, sob qualquer hipótese ou pretexto.

**Art. 2º** - Para cobrir as despesas decorrentes com a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar nas dotações específicas da Categoria Econômica da Despesa 3.3.90.46 - **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**, até o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

**Art. 3º** - Fica dispensada a apresentação do impacto orçamentário/financeiro que trata o artigo 16 da Lei







**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP**  
RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por não se tratar de despesa de caráter continuado.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indiana-SP, 19 de dezembro de 2023.

**WHESLEN THIAGO SCALPONE CACHOEIRA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



LEI Nº 2.222 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 694.986,52 (seiscentos e noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) no Orçamento Vigente".

**Artigo 1º** - Fica autorizado à abertura de "CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL", no valor de R\$ 694.986,52 (seiscentos e noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), para cobertura das despesas referentes ao convênio com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, para Reforma da Praça da Matriz Monsenhor David Corso.

**02 - Poder Executivo**

**0207 - Obras e Municipais**

**15.451.0054.1088 - Construção do Centro de Multiuso**

4.4.90.51 - Obras e Instalações.....R\$ 401.000,00

Fonte: 02

4.4.90.51 - Obras e Instalações.....R\$ 293.986,52

Fonte: 01

**TOTAL.....R\$ 694.986,52**

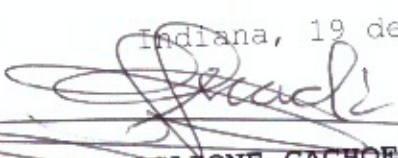
**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas autorizadas no artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes do excesso de arrecadação proveniente da entrada do referido recurso do convênio e o produto do superavit financeiro verificado no exercício anterior.

**EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.....R\$ 694.986,52**

**TOTAL.....R\$ 694.986,52**

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Indiana, 19 de dezembro de 2023.

  
**WHESLEN THIAGO SCALONE CACHOEIRA**  
Prefeito Municipal







**LEI Nº 2.221 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023**

*"Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências."*

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE Indiana, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Artigo 10.-** Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$590.800,00 distribuídos as seguintes dotações:

**590.800,00**

**Suplementação ( + )**

|    |    |                       |                                                 |             |             |
|----|----|-----------------------|-------------------------------------------------|-------------|-------------|
| 02 | 01 | 03                    | DPTO. DE ADM E PLANEJAMENTO                     |             | 6.800,00    |
|    | 27 | 04.122.0003.2002.0000 | COORDENAÇÃO SUPERIOR E GERAL                    |             | F.R.: 00100 |
|    |    | 3.3.90.30.00          | MATERIAL DE CONSUMO                             |             |             |
|    |    | 01                    | TESOURO                                         |             |             |
|    |    | 110 000               | GERAL                                           |             |             |
|    | 30 | 04.122.0003.2002.0000 | COORDENAÇÃO SUPERIOR E GERAL                    | 5.000,00    |             |
|    |    | 3.3.90.39.00          | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA  | F.R.: 00100 |             |
|    |    | 01                    | TESOURO                                         |             |             |
|    |    | 110 000               | GERAL                                           |             |             |
|    | 35 | 28.843.0003.0001.0000 | COORDENAÇÃO SUPERIOR E GERAL                    | 20.000,00   |             |
|    |    | 4.6.90.71.00          | PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA        | F.R.: 00100 |             |
|    |    | 01                    | TESOURO                                         |             |             |
|    |    | 110 000               | GERAL                                           |             |             |
|    | 36 | 28.843.0003.0001.0000 | COORDENAÇÃO SUPERIOR E GERAL                    | 130.000,00  |             |
|    |    | 4.6.90.91.00          | SENTENÇAS JUDICIAIS                             | F.R.: 00100 |             |
|    |    | 01                    | TESOURO                                         |             |             |
|    |    | 110 000               | GERAL                                           |             |             |
| 02 | 02 | 01                    | DPTO DE CULTURA                                 |             | 46.000,00   |
|    | 62 | 13.392.0003.2082.0000 | COORDENAÇÃO SUPERIOR E GERAL                    | F.R.: 00100 |             |
|    |    | 3.3.90.39.00          | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA  |             |             |
|    |    | 01                    | TESOURO                                         |             |             |
|    |    | 110 000               | GERAL                                           |             |             |
| 02 | 04 | 01                    | DPTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO                      |             | 12.000,00   |
|    | 65 | 12.306.0017.2023.0000 | ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO                          | F.R.: 00200 |             |
|    |    | 3.3.90.30.00          | MATERIAL DE CONSUMO                             |             |             |
|    |    | 02                    | TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS |             |             |
|    |    | 110 000               | GERAL                                           |             |             |





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

## 02 04 01 DPTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

|     |                                                        |                                                                                                                                                                |                            |
|-----|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| 67  | 12.306.0017.2023.0000<br>3.3.90.30.00<br>05<br>282 000 | ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO<br>MATERIAL DE CONSUMO<br>TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS<br>RECURSOS SALÁRIO EDUCAÇÃO-ENSINO FUNDAME                    | 15.000,00<br>F.R.: 005 00  |
| 248 | 12.361.0021.2003.0000<br>3.3.90.30.00<br>05<br>282 000 | ENSINO REGULAR<br>MATERIAL DE CONSUMO<br>TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS<br>RECURSOS SALÁRIO EDUCAÇÃO-ENSINO FUNDAME                            | 15.000,00<br>F.R.: 005 00  |
| 251 | 12.361.0021.1077.0000<br>4.4.90.52.00<br>05<br>282 000 | ENSINO REGULAR<br>EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE<br>TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS<br>RECURSOS SALÁRIO EDUCAÇÃO-ENSINO FUNDAME             | 10.000,00<br>F.R.: 005 00  |
| 91  | 12.361.0022.2005.0000<br>3.3.90.30.00<br>01<br>200 000 | TRANSPORTE ESCOLAR<br>MATERIAL DE CONSUMO<br>TESOURO<br>EDUCAÇÃO-Convênios/entidades/fundos                                                                    | 13.800,00<br>F.R.: 001 00  |
| 92  | 12.361.0022.2005.0000<br>3.3.90.30.00<br>02<br>200 000 | TRANSPORTE ESCOLAR<br>MATERIAL DE CONSUMO<br>TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS<br>EDUCAÇÃO-Convênios/entidades/fundos                            | 100.000,00<br>F.R.: 002 00 |
| 96  | 12.361.0022.2005.0000<br>3.3.90.39.00<br>02<br>200 000 | TRANSPORTE ESCOLAR<br>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA<br>TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS<br>EDUCAÇÃO-Convênios/entidades/fundos | 19.000,00<br>F.R.: 002 00  |

## 02 05 01 ESPORTE E RECREAÇÃO

|     |                                                        |                                                                                       |                           |
|-----|--------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| 127 | 27.812.0029.2009.0000<br>3.3.90.39.00<br>01<br>110 000 | DESPORTO AMADOR<br>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA<br>TESOURO<br>GERAL | 15.000,00<br>F.R.: 001 00 |
|-----|--------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|

## 02 06 01 DEP. MUNICIPAL DE SAÚDE

|     |                                                        |                                                                                                                                                 |                          |
|-----|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| 141 | 10.301.0034.2021.0000<br>3.3.90.30.00<br>02<br>300 000 | ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL<br>MATERIAL DE CONSUMO<br>TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS<br>SAÚDE-Convênios/entidades/fundos | 6.600,00<br>F.R.: 002 00 |
|-----|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

02 07 01 DPTO DE OBRAS E SERVIÇOS  
020701 DPTO DE OBRAS E SERVIÇOS

164 15.451.0007.2011.0000VIAS URBANAS  
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO  
01 TESOIRO  
110000 GERAL

15.000,00  
F.R.: 00100

195 26.782.0016.2018.0000ESTRADAS VICINAIS  
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO  
01 TESOIRO  
110000 GERAL

8.800,00  
F.R.: 00100

020801 DPTO. DE ASSISTENCIA SOCIAL

211 08.244.0018.2010.0000ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS SOCIAL  
3.3.90.32.99 OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA  
01 TESOIRO  
110000 GERAL

60.000,00  
F.R.: 00100

020901 DPTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

222 20.606.0013.2026.0000PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL  
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO  
01 TESOIRO  
110000 GERAL

22.800,00  
F.R.: 00100

021001 DPTO DE AGUA E SANEAMENTO

227 17.512.0011.1005.0000SANEAMENTO GERAL  
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES  
01 TESOIRO  
110000 GERAL

70.000,00  
F.R.: 00100

**Artigo 2o.-** O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

**Excesso:**

**590.800,00**

Fontes de Recurso

|    |    |            |
|----|----|------------|
| 01 | 00 | 413.200,00 |
| 02 | 00 | 137.600,00 |
| 05 | 00 | 40.000,00  |



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

Artigo 30.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020





**LEI N° 2.220 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023**

"Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências."

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE Indiana, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1o.-** Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$50.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

**Suplementação (+)  
50.000,00**

02 06 01 DEP. MUNICIPAL DE SAUDE

|           |                       |                                                |
|-----------|-----------------------|------------------------------------------------|
| 262       | 10.301.0034.2021.0000 | ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL              |
| 50.000,00 |                       |                                                |
|           | 3.3.90.30.00          | MATERIAL DE CONSUMO                            |
|           | 00500                 |                                                |
|           | 05                    | TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS |
|           | 800 007               | DEP GUILHERME MUSSI                            |

F.R.:

**Artigo 2o.-** O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:

**50.000,00**

Fontes de Recurso

05 00  
50.000,00

**Artigo 3o.-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

## LEI N° 2.219 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

"Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências".

WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA, Prefeito do Município de Indiana-SP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1°** - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$8.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

| Suplementação ( + ) |     |                       |                                                  | 8.000,00    |
|---------------------|-----|-----------------------|--------------------------------------------------|-------------|
| 02                  | 08  | 01                    | DPTO. DE ASSISTENCIA SOCIAL                      |             |
|                     | 261 | 08.244.0018.2010.0000 | ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS SOCIAL                    | 8.000,00    |
|                     |     | 3.3.90.32.00          | MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATU | F.R.: 00200 |
|                     |     | 02                    | TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS  |             |
|                     |     | 500 003               | BENEFÍCIOS EVENTUAIS                             |             |

**Artigo 2°** - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

|          |                   |    |          |
|----------|-------------------|----|----------|
| Excesso: | 8.000,00          |    |          |
|          | Fontes de Recurso |    |          |
|          | 02                | 00 | 8.000,00 |

**Artigo 3°** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

## LEI N° 2.218 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

"Dispõe sobre alterações na Lei n° 2.135 de 08 de Outubro de 2.020 e dá outras providências".

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**,  
Prefeito do Município de Indiana-SP, no  
exercício das atribuições que lhe são  
conferidas por lei, faz saber que a  
Câmara Municipal de Indiana Aprovou e  
ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1°** - Por força da presente Lei, fica  
alterado o Artigo 1° da lei n° 2.135 de 08 de Outubro de  
2.020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo. 1° - O valor do subsídio mensal dos  
Agentes Políticos Vereadores fica mantido em R\$ 1.320,00 (um mil  
trezentos e vinte reais) para cada Legislatura como atualmente  
fixado até que sobrevenha norma alterando".

**Artigo 2°** - Ficam revogados os Artigos 2° e 3°  
da Lei 2.135 de 08 de Outubro de 2.020.

**Artigo 3°** - Ficam mantidas inalteradas as  
demaís disposições da Lei 2.135 de 08 de Outubro de 2.020.

**Artigo 4°** - Esta lei entra em vigor na data da  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indiana-SP, 27 de novembro de 2023.

  
**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



**LEI N° 2.217 DE 03 DE OUTUBRO DE 2023**

"Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo proceder ao sorteio de 03 (três) "Day - Use" no Terra Parque na cidade de Pirapozinho, com 01(um) acompanhante cada, e 03 (três) ingressos para o cinema, com 01(um) acompanhante cada".

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**,  
Prefeito do Município de Indiana-SP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1°** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao sorteio de 03 (três) day - use na terra parque, na cidade de Pirapozinho -SP com 01(um) acompanhante cada, e 03 (três) ingressos para o cinema, com 01(um) acompanhante cada, para todas as crianças de 0 à 11 anos e adolescentes de 12 à 15 anos, que comparecem a Unidade Básica de Saúde Central, para a conferência da Carteira Vacinal no período de 07/10/2023 à 24/10/2023.

**Artigo 2°** - As despesas decorrentes à execução da presente Lei correrão por conta das receitas contidas na portaria n° **GM/MS N° 844, DE 14 DE JULHO DE 2023.**

**Artigo 3°** - O Sorteio ocorrerá no dia 24/10/2023 às 14H30, na página oficial da Prefeitura Municipal de Indiana na plataforma "faceboock", mediante a presença de 02 testemunhas.







## PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indiana-SP, 03 de outubro de 2023.

**WHESLEN THIAGO SCAIONE CACHOEIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

## LEI Nº 2.216 DE 03 DE OUTUBRO DE 2023

*"Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências."*

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE Indiana, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1o.-** Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$481.401,36 distribuídos as seguintes dotações:

| Suplementação ( + ) |                       |                                                |                         | 481.401,36 |
|---------------------|-----------------------|------------------------------------------------|-------------------------|------------|
| 02                  | 06                    | 01                                             | DEP. MUNICIPAL DE SAUDE |            |
| 259                 | 10.301.0034.2021.0000 | ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL              | 181.401,36              |            |
|                     | 3.3.90.30.00          | MATERIAL DE CONSUMO                            | F.R.: 00500             |            |
|                     | 05                    | TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS |                         |            |
|                     | 300 015               | CUSTEIO SAUDE                                  |                         |            |
| 260                 | 10.301.0034.2021.0000 | ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL              | 300.000,00              |            |
|                     | 3.3.90.39.00          | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | F.R.: 00500             |            |
|                     | 05                    | TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS |                         |            |
|                     | 300 015               | CUSTEIO SAUDE                                  |                         |            |

**Artigo 2o.-** O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

| Excesso: | Fontes de Recurso | 481.401,36 |
|----------|-------------------|------------|
|          | 05 00             | 481.401,36 |

**Artigo 3o.-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

WHESLEN THIAGO SCAIONE CAHOEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

## LEI Nº 2.215 DE 03 DE OUTUBRO DE 2023

"Dispõe sobre: complementação nos vencimentos dos cargos Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem e dá outras providências".

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**,  
Prefeito do Município de Indiana-SP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar o repasse dos valores recebidos do Governo Federal a título de complementação nos vencimentos dos cargos Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, alusivo a diferença entre a remuneração em que se encontrem e o valor do Piso Salarial Nacional d Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem, instituído pela Lei Federal nº 14.434 de 04 de agosto de 2022, conforme relação apresentada pelo sistema oficial INVESTSUS, vinculado ao Ministério da Saúde.

**Artigo 2º** - O pagamento da complementação que trata o Art. 1º desta Lei Complementar, ficará condicionada a "Assistência financeira complementar", proveniente da UNIÃO, conforme dispõe o Voto Suplementar conjunto dos Ministros Luís Roberto Barroso (Relator) e Gilmar Mendes (vistor) proferido na Ação Direto de Inconstitucionalidade nº 7222 MC/STF.

**Parágrafo Único:** Não se aplica ao presente caso o princípio da irredutibilidade de vencimentos, haja vista que a presente Lei visa tão somente regulamentar o piso nacional de que trata a Lei 14.434/22, nos exatos termos da modulação dos efeitos no julgamento da ADIN 7222 MC/STF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2023-2026



## PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de créditos adicionais especiais a serem aberto até o limite dos recursos a serem transferidos pelo Governo Federal, que aqui fica autorizado.

**Artigo 4º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de maio de 2023 conforme determinação em sentença da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222 MC/ STF, Portaria GM/MS nº 597 de maio de 2023 e Portaria GM/GM nº 1.135 de 16 de agosto de 2023, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indiana-SP, 03 de outubro de 2023.

**WHESLEN THIAGO SCAIONE CACHOEIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024





**LEI N° 2.214 DE 29 DE SETEMBRO DE 2023**

"Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências."

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**, Prefeito do Município de Indiana-SP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Artigo 10.-** Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$2.625.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

**2.625.000,00**

**Suplementação ( + )**

|    |    |                       |                                               |             |             |
|----|----|-----------------------|-----------------------------------------------|-------------|-------------|
| 02 | 01 | 03                    | DPTO. DE ADM E PLANEJAMENTO                   |             | 280.000,00  |
|    | 24 | 04.122.0003.2002.0000 | COORDENAÇÃO SUPERIOR E GERAL                  |             | F.R.: 00100 |
|    |    | 3.1.90.11.00          | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL |             |             |
|    |    | 01                    | TESOURO                                       |             |             |
|    |    | 110 000               | GERAL                                         |             |             |
|    | 25 | 04.122.0003.2002.0000 | COORDENAÇÃO SUPERIOR E GERAL                  | 126.000,00  |             |
|    |    | 3.1.90.13.00          | OBRIGAÇÕES PATRONAIS                          | F.R.: 00100 |             |
|    |    | 01                    | TESOURO                                       |             |             |
|    |    | 110 000               | GERAL                                         |             |             |
|    | 38 | 28.846.0003.0002.0000 | COORDENAÇÃO SUPERIOR E GERAL                  | 100.000,00  |             |
|    |    | 3.3.90.47.00          | OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS        | F.R.: 00100 |             |
|    |    | 01                    | TESOURO                                       |             |             |
|    |    | 110 000               | GERAL                                         |             |             |
| 02 | 02 | 01                    | DPTO DE CULTURA                               |             | 5.000,00    |
|    | 55 | 13.392.0003.2082.0000 | COORDENAÇÃO SUPERIOR E GERAL                  | F.R.: 00100 |             |
|    |    | 3.1.90.11.00          | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL |             |             |
|    |    | 01                    | TESOURO                                       |             |             |
|    |    | 110 000               | GERAL                                         |             |             |





02 04 01 DPTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

69 12.361.0020.2048.0000 FUNDEB  
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS  
262 000 EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS

30.000,00  
F.R.: 00200

70 12.361.0020.2048.0000 FUNDEB  
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS  
262 000 EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS

18.000,00  
F.R.: 00200

02 04 01 DPTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

100 12.365.0020.2007.0000 FUNDEB  
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS  
261 000 EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO/Prof. Educação

310.000,00  
F.R.: 002 00

88 12.361.0022.2005.0000 TRANSPORTE ESCOLAR  
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
01 TESOIRO  
200 000 EDUCAÇÃO-Convênios/entidades/fundos

180.000,00  
F.R.: 001 00

89 12.361.0022.2005.0000 TRANSPORTE ESCOLAR  
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
01 TESOIRO  
200 000 EDUCAÇÃO-Convênios/entidades/fundos

48.000,00  
F.R.: 001 00

02 06 01 DEP. MUNICIPAL DE SAÚDE

136 10.301.0034.2021.0000 ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL  
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
01 TESOIRO  
300 000 SAÚDE-Convênios/entidades/fundos

350.000,00  
F.R.: 001 00

137 10.301.0034.2021.0000 ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL  
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
01 TESOIRO  
300 000 SAÚDE-Convênios/entidades/fundos

200.000,00  
F.R.: 001 00

243 10.301.0034.2021.0000 ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL  
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS  
300 005 F.N.S.

261.000,00  
F.R.: 005 00

02 07 01 DPTO DE OBRAS E SERVIÇOS

162 15.451.0007.2011.0000 VIAS URBANAS  
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
01 TESOIRO  
110 000 GERAL

150.000,00  
F.R.: 001 00







|          |                                                        |                                                                                                                                       |                            |
|----------|--------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| 163      | 15.451.0007.2011.0000<br>3.1.90.13.00<br>01<br>110 000 | VIAS URBANAS<br>OBRIGAÇÕES PATRONAIS<br>TESOURO<br>GERAL                                                                              | 37.000,00<br>F.R.: 001 00  |
| 02 07 01 | DPTO DE OBRAS E SERVIÇOS                               |                                                                                                                                       | 24.000,00<br>F.R.: 001 00  |
| 178      | 15.452.0010.2014.0000<br>3.1.90.11.00<br>01<br>110 000 | PARQUES E JARDINS<br>VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL<br>TESOURO<br>GERAL                                                | 5.000,00<br>F.R.: 001 00   |
| 179      | 15.452.0010.2014.0000<br>3.1.90.13.00<br>01<br>110 000 | PARQUES E JARDINS<br>OBRIGAÇÕES PATRONAIS<br>TESOURO<br>GERAL                                                                         | 30.000,00<br>F.R.: 001 00  |
| 188      | 26.782.0015.2017.0000<br>3.1.90.11.00<br>01<br>110 000 | TERMINAL RODOVIÁRIO<br>VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL<br>TESOURO<br>GERAL                                              | 190.000,00<br>F.R.: 001 00 |
| 193      | 26.782.0016.2018.0000<br>3.1.90.11.00<br>01<br>110 000 | ESTRADAS VICINAIS<br>VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL<br>TESOURO<br>GERAL                                                | 97.000,00<br>F.R.: 001 00  |
| 02 08 01 | DPTO. DE ASSISTENCIA SOCIAL                            |                                                                                                                                       | 25.000,00<br>F.R.: 001 00  |
| 203      | 08.244.0018.2010.0000<br>3.1.90.11.00<br>01<br>500 000 | ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS SOCIAL<br>VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL<br>TESOURO<br>ASSISTÊNCIA SOCIAL-Convênios/entidades/f | 35.000,00<br>F.R.: 001 00  |
| 204      | 08.244.0018.2010.0000<br>3.1.90.13.00<br>01<br>500 000 | ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS SOCIAL<br>OBRIGAÇÕES PATRONAIS<br>TESOURO<br>ASSISTÊNCIA SOCIAL-Convênios/entidades/f                          | 8.000,00<br>F.R.: 001 00   |
| 02 09 01 | DPTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO                    |                                                                                                                                       |                            |
| 219      | 20.606.0013.2026.0000<br>3.1.90.11.00<br>01<br>110 000 | PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL<br>VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL<br>TESOURO<br>GERAL                                        |                            |
| 220      | 20.606.0013.2026.0000<br>3.1.90.13.00<br>01<br>110 000 | PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL<br>OBRIGAÇÕES PATRONAIS<br>TESOURO<br>GERAL                                                                 |                            |





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

02 10 01 DPTO DE AGUA E SANEAMENTO

02 10 01 DPTO DE AGUA E SANEAMENTO

229 17.512.0011.2016.0000 SANEAMENTO GERAL  
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
01 TESOIRO  
110 000 GERAL

83.000,00  
F.R.: 001 00

230 17.512.0011.2016.0000 SANEAMENTO GERAL  
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
01 TESOIRO  
110 000 GERAL

33.000,00  
F.R.: 001 00

**Artigo 2o.-** O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

## Anulação:

02 01 03 DPTO. DE ADM E PLANEJAMENTO

32 04.122.0003.2064.0000 COORDENAÇÃO SUPERIOR E GERAL  
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA  
01 TESOIRO  
110 000 GERAL

-10.000,00  
F.R. Grupo: 0 0100

33 22.661.1009.1075.0000 DESENVOLVIMENTO ECONOMICO  
4.4.90.61.00 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS  
01 TESOIRO  
110 000 GERAL

-300.000,00  
F.R. Grupo: 0 0100

02 01 04 DPTO. DE FINANÇAS

41 04.122.0003.2080.0000 COORDENAÇÃO SUPERIOR E GERAL  
3.1.90.03.99 OUTRAS PENSÕES  
01 TESOIRO  
110 000 GERAL

-8.000,00  
F.R. Grupo: 0 0100

44 04.122.0003.2080.0000 COORDENAÇÃO SUPERIOR E GERAL  
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL  
01 TESOIRO  
110 000 GERAL

-60.000,00  
F.R. Grupo: 0 0100

02 01 05 CONSELHO TUTELAR

49 14.122.0003.2070.0000 COORDENAÇÃO SUPERIOR E GERAL  
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
01 TESOIRO  
500 000 ASSISTÊNCIA SOCIAL-Convênios/entidades/f

-40.000,00  
F.R. Grupo: 0 0100



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.:354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

|    |    |     |                            |                                                                 |             |            |
|----|----|-----|----------------------------|-----------------------------------------------------------------|-------------|------------|
| 02 | 01 | 05  | CONSELHO TUTELAR           |                                                                 |             |            |
|    | 50 |     | 14.122.0003.2070.0000      | COORDENAÇÃO SUPERIOR E GERAL                                    |             | -6.000,00  |
|    |    |     | 3.1.90.13.00               | OBRIGAÇÕES PATRONAIS                                            | F.R. Grupo: | 0 0100     |
|    |    | 01  |                            | TESOURO                                                         |             |            |
|    |    | 500 | 000                        | ASSISTÊNCIA SOCIAL-Convênios/entidades/f                        |             |            |
|    |    |     |                            |                                                                 |             |            |
| 02 | 02 | 01  | DPTO DE CULTURA            |                                                                 |             |            |
|    | 59 |     | 13.392.0003.2082.0000      | COORDENAÇÃO SUPERIOR E GERAL                                    |             | -9.000,00  |
|    |    |     | 3.3.90.31.00               | PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPF.R. Grupo:  | 0           | 0100       |
|    |    | 01  |                            | TESOURO                                                         |             |            |
|    |    | 110 | 000                        | GERAL                                                           |             |            |
|    |    |     |                            |                                                                 |             |            |
|    | 60 |     | 13.392.0003.2082.0000      | COORDENAÇÃO SUPERIOR E GERAL                                    |             | 9.000,00   |
|    |    |     | 3.3.90.32.00               | MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.F.R. Grupo: | 0           | 0100       |
|    |    | 01  |                            | TESOURO                                                         |             |            |
|    |    | 110 | 000                        | GERAL                                                           |             |            |
|    |    |     |                            |                                                                 |             |            |
|    | 61 |     | 13.392.0003.2082.0000      | COORDENAÇÃO SUPERIOR E GERAL                                    |             | -14.000,00 |
|    |    |     | 3.3.90.36.00               | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA                    | F.R. Grupo: | 0 0100     |
|    |    | 01  |                            | TESOURO                                                         |             |            |
|    |    | 110 | 000                        | GERAL                                                           |             |            |
|    |    |     |                            |                                                                 |             |            |
| 02 | 04 | 01  | DPTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO |                                                                 |             |            |
|    | 68 |     | 12.361.0020.1077.0000      | FUNDEB                                                          |             | -10.000,00 |
|    |    |     | 4.4.90.52.00               | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE                              | F.R. Grupo: | 0 0200     |
|    |    | 02  |                            | TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS                 |             |            |
|    |    | 262 | 000                        | EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS                                          |             |            |
|    |    |     |                            |                                                                 |             |            |
|    | 75 |     | 12.361.0021.1014.0000      | ENSINO REGULAR                                                  |             | -10.000,00 |
|    |    |     | 4.4.90.51.00               | OBRAS E INSTALAÇÕES                                             | F.R. Grupo: | 0 0100     |
|    |    | 01  |                            | TESOURO                                                         |             |            |
|    |    | 200 | 000                        | EDUCAÇÃO-Convênios/entidades/fundos                             |             |            |
|    |    |     |                            |                                                                 |             |            |
|    | 78 |     | 12.361.0021.2003.0000      | ENSINO REGULAR                                                  |             | -50.000,00 |
|    |    |     | 3.1.90.11.00               | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL                   | F.R. Grupo: | 0 0100     |
|    |    | 01  |                            | TESOURO                                                         |             |            |
|    |    | 200 | 000                        | EDUCAÇÃO-Convênios/entidades/fundos                             |             |            |
|    |    |     |                            |                                                                 |             |            |
|    | 79 |     | 12.361.0021.2003.0000      | ENSINO REGULAR                                                  |             | -60.000,00 |
|    |    |     | 3.1.90.13.00               | OBRIGAÇÕES PATRONAIS                                            | F.R. Grupo: | 0 0100     |
|    |    | 01  |                            | TESOURO                                                         |             |            |
|    |    | 200 | 000                        | EDUCAÇÃO-Convênios/entidades/fundos                             |             |            |
|    |    |     |                            |                                                                 |             |            |
|    | 83 |     | 12.361.0021.2003.0000      | ENSINO REGULAR                                                  |             | -20.000,00 |
|    |    |     | 3.3.90.36.00               | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA                    | F.R. Grupo: | 0 0100     |
|    |    | 01  |                            | TESOURO                                                         |             |            |
|    |    | 200 | 000                        | EDUCAÇÃO-Convênios/entidades/fundos                             |             |            |



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

|    |     |                       |                                                 |  |  |             |        |
|----|-----|-----------------------|-------------------------------------------------|--|--|-------------|--------|
| 02 | 04  | 01                    | DPTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO                      |  |  |             |        |
|    | 102 | 12.365.0020.2029.0000 | FUNDEB                                          |  |  | -200.000,00 |        |
|    |     | 3.1.90.11.00          | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL   |  |  | F.R. Grupo: | 0 0200 |
|    | 02  |                       | TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS |  |  |             |        |
|    | 262 | 000                   | EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS                          |  |  |             |        |
|    | 104 | 12.365.0021.2006.0000 | ENSINO REGULAR                                  |  |  | -150.000,00 |        |
|    |     | 3.1.90.11.00          | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL   |  |  | F.R. Grupo: | 0 0100 |
|    | 01  |                       | TESOURO                                         |  |  |             |        |
|    | 210 | 000                   | EDUCAÇÃO INFANTIL-Convênios/entidades/fu        |  |  |             |        |
|    | 106 | 12.365.0024.2006.0000 | CRECHE                                          |  |  | -19.000,00  |        |
|    |     | 3.1.90.11.00          | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL   |  |  | F.R. Grupo: | 0 0100 |
|    | 01  |                       | TESOURO                                         |  |  |             |        |
|    | 213 | 000                   | EDUC.INFANTIL-PRÉ-ESCOLA Convênios/entid        |  |  |             |        |
|    | 107 | 12.365.0024.2006.0000 | CRECHE                                          |  |  | -15.000,00  |        |
|    |     | 3.1.90.13.00          | OBRIGAÇÕES PATRONAIS                            |  |  | F.R. Grupo: | 0 0100 |
|    | 01  |                       | TESOURO                                         |  |  |             |        |
|    | 213 | 000                   | EDUC.INFANTIL-PRÉ-ESCOLA Convênios/entid        |  |  |             |        |
|    | 113 | 12.365.0025.2084.0000 | EDUCAÇÃO PRÉ ESCOLAR                            |  |  | -109.000,00 |        |
|    |     | 3.1.90.11.00          | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL   |  |  | F.R. Grupo: | 0 0100 |
|    | 01  |                       | TESOURO                                         |  |  |             |        |
|    | 213 | 000                   | EDUC.INFANTIL-PRÉ-ESCOLA Convênios/entid        |  |  |             |        |
|    | 114 | 12.365.0025.2084.0000 | EDUCAÇÃO PRÉ ESCOLAR                            |  |  | -25.000,00  |        |
|    |     | 3.1.90.13.00          | OBRIGAÇÕES PATRONAIS                            |  |  | F.R. Grupo: | 0 0100 |
|    | 01  |                       | TESOURO                                         |  |  |             |        |
|    | 213 | 000                   | EDUC.INFANTIL-PRÉ-ESCOLA Convênios/entid        |  |  |             |        |
|    | 116 | 12.365.0025.2084.0000 | EDUCAÇÃO PRÉ ESCOLAR                            |  |  | -10.000,00  |        |
|    |     | 3.3.90.39.00          | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA  |  |  | F.R. Grupo: | 0 0100 |
|    | 01  |                       | TESOURO                                         |  |  |             |        |
|    | 213 | 000                   | EDUC.INFANTIL-PRÉ-ESCOLA Convênios/entid        |  |  |             |        |
|    | 118 | 12.365.0046.1066.0000 | CONSTRUÇÃO DE ESCOLA CRECHE                     |  |  | -10.000,00  |        |
|    |     | 4.4.90.51.00          | OBRAS E INSTALAÇÕES                             |  |  | F.R. Grupo: | 0 0100 |
|    | 01  |                       | TESOURO                                         |  |  |             |        |
|    | 200 | 000                   | EDUCAÇÃO-Convênios/entidades/fundos             |  |  |             |        |
| 02 | 05  | 01                    | ESPORTE E RECREAÇÃO                             |  |  |             |        |
|    | 120 | 27.812.0029.1077.0000 | DESPORTO AMADOR                                 |  |  | -10.000,00  |        |
|    |     | 4.4.90.52.00          | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE              |  |  | F.R. Grupo: | 0 0100 |
|    | 01  |                       | TESOURO                                         |  |  |             |        |
|    | 100 | 000                   | GERAL - Convênios/entidades/fundos              |  |  |             |        |



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2011-2024





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.:354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

02 06 01 DEP. MUNICIPAL DE SAUDE

02 06 01 DEP. MUNICIPAL DE SAUDE

134 10.301.0034.1077.0000 ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL -140.000,00  
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 00500  
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS  
800 000 TRANSF.UNIÃO DEC. EMENDA PARL.IND Convên

135 10.301.0034.1078.0000 ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL -60.000,00  
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 00100  
01 TESOIRO  
310 000 SAÚDE-GERAL

150 10.301.0034.2021.0000 ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL -11.000,00  
3.3.90.40.00 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAF.R. Grupo: 00100  
01 TESOIRO  
300 000 SAÚDE-Convênios/entidades/fundos

153 10.301.0047.1042.0000 REFORMA CENTRO DE SAUDE -700.000,00  
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES F.R. Grupo: 00500  
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS  
300 000 SAÚDE-Convênios/entidades/fundos

02 07 01 DPTO DE OBRAS E SERVIÇOS

172 15.452.0009.1072.0000 SERVIÇOS FUNERÁRIOS -250.000,00  
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES F.R. Grupo: 00100  
01 TESOIRO  
110 000 GERAL

186 16.482.0039.1013.0000 CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES -10.000,00  
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES F.R. Grupo: 00100  
01 TESOIRO  
110 000 GERAL

02 08 01 DPTO. DE ASSISTENCIA SOCIAL

201 08.244.0018.1073.0000 ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS SOCIAL -300.000,00  
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES F.R. Grupo: 00100  
01 TESOIRO  
510 000 ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL

Anulação ( - )

-2.625.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



## PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indiana-SP, 29 de setembro de 2023.

WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

## LEI N° 2.213 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

"Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências."

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**, Prefeito do Município de Indiana-SP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1°** - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$63.662,11 distribuídos as seguintes dotações:

| Suplementação ( + ) |     |                       |                                                | 63.662,11 |
|---------------------|-----|-----------------------|------------------------------------------------|-----------|
| 02                  | 02  | 01                    | DPTO DE CULTURA                                |           |
|                     | 255 | 13.392.0003.2082.0000 | COORDENAÇÃO SUPERIOR E GERAL                   | 45.308,21 |
|                     |     | 3.3.90.39.00          | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA |           |
|                     |     | F.R.:                 | 00500                                          |           |
|                     |     | 05                    | TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS |           |
|                     |     | 100 022               | LEI 195/22 - AUDIO VISUAL                      |           |
|                     | 256 | 13.392.0003.2082.0000 | COORDENAÇÃO SUPERIOR E GERAL                   | 7.000,00  |
|                     |     | 3.3.90.36.00          | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA   |           |
|                     |     | F.R.:                 | 00500                                          |           |
|                     |     | 05                    | TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS |           |
|                     |     | 100 021               | LEI 195/22 - CULTURA                           |           |
|                     | 257 | 13.392.0003.2082.0000 | COORDENAÇÃO SUPERIOR E GERAL                   | 11.353,90 |
|                     |     | 3.3.90.39.00          | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA |           |
|                     |     | F.R.:                 | 00500                                          |           |
|                     |     | 05                    | TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS |           |
|                     |     | 100 021               | LEI 195/22 - CULTURA                           |           |

**Artigo 2°** - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

Excesso:

63.662,11

Fontes de Recurso

05 00

63.662,11

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indiana-SP, 27 de setembro de 2023.



**WHESLEN THIAGO SCAIONE CACHOEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

LEI Nº 2.212 DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

"Dispõe sobre a inclusão nas datas comemorativas do Município a SEMANA DA VIDA e o DIA DO NASCITURO".

WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA,  
Prefeito do Município de Indiana-SP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Incluem nas datas comemorativas do Município mais dois itens, nos seguintes termos:

"SEMANA DA VIDA", a ser comemorada anualmente de 01 a 07 de outubro.

"DIA DO NASCITURO", a ser comemorado anualmente no dia 08 de outubro.

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indiana-SP, 19 de setembro de 2023.

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

LEI N° 2.211 DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

"Dispõe sobre a denominação do prédio público municipal o campo sintético para práticas esportivas, **ARENINHA PEDRO HENRIQUE LAPA GUARNIER**, localizado na Rua Vereador João Tafarello, S/N, bairro Amélia Ribeiro II e dá outras providências".

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**,  
Prefeito do Município de Indiana-SP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1°** - Fica denominado o prédio público municipal campo sintético para práticas esportivas **ARENINHA PEDRO HENRIQUE LAPA GUARNIER**, localizado na Rua Vereador João Tafarello, S/N, bairro Amélia Ribeiro II.

**Artigo 2°** - A administração municipal providenciará placa de identificação a ser fixada no local.

**Artigo 3°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indiana-SP, 19 de setembro de 2023.

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2023-2025





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

## LEI Nº 2.209 DE 18 DE JULHO DE 2023

"Dispõe sobre a alteração de valores destinados a subvenções sociais estabelecidos no Anexo II da Lei Municipal 2182/2022 e autoriza suplementação de necessário".

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**,  
Prefeito do Município de Indiana-SP, no  
exercício das atribuições que lhe são  
conferidas por lei, faz saber que a  
Câmara Municipal de Indiana Aprovou e  
ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica alterado os valores constantes  
no Anexo II da Lei Municipal nº 2182/2022 de 24 de junho de  
2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Anexo II,  
parte integrante desta Lei.

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas serão  
utilizados os créditos do orçamento vigente, suplementados se  
necessário.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data da  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indiana-SP, 18 de julho de 2023.

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO - 2023

### ANEXO II

#### RELAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS - 3º SETOR (Artigo 4º, I, "f" c.c art. 26 da LRF 101/00)

- I. SANTA CASA DE MISERICÓDIA PADRE JOÃO SHNEIDER  
CNPJ: 52.268.596/0001-09  
VALOR PREVISTO: R\$ 270.000,00
- II. HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJÓ  
CNPJ: 07.956.704/0001-81  
VALOR PREVISTO: R\$ 132.000,00
- III. ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE  
MARTINÓPOLIS (APAE)  
CNPJ: 48.797.830/0001-44  
VALOR PREVISTO: R\$ 56.000,00
- IV. LAR DOS VELHINHOS DE REGENTE FEIJÓ  
CNPJ: 46.431.656/0001-60  
VALOR PREVISTO: R\$ 13.500,00

Indiana, 18 de julho de 2023

WHESLEN THIAGO SCATONE CACHOEIRA  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2023





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

## LEI N° 2.208 DE 26 DE JUNHO DE 2023

"Dispõe sobre a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar de Indiana e dá outras providências".

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**,  
Prefeito do Município de Indiana-SP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica mantido o Conselho Tutelar de Indiana, criado pela Lei Municipal n. 2018 de 14 de maio de 2015, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa ao Gabinete Administrativa.

**Art. 2º** Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Indiana que será exercida por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

**§1º** O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

**§ 2º** O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de Indiana constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**§ 3º** Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024





público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990.

**Art. 3º** Caberá ao Executivo Municipal criar e manter novos Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de 1 (um) Conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

**Parágrafo único.** Havendo mais de 1 (um) Conselho Tutelar, caberá à gestão municipal definir sua localização e organização da área de atuação, por meio de Decreto do Executivo Municipal, devendo considerar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, observados os indicadores sociais do Município.

### SEÇÃO I

#### **Da Manutenção do Conselho Tutelar**

**Art. 4º** A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

I - o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

II - custeio com remuneração e formação continuada;

III - custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário, deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações;

IV - manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão;

V - computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

§ 1º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer desses fins, com exceção do custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

§ 2º O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender à determinação com a prioridade e urgência devidas.

§ 4º Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.

§ 5º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

**Art. 5º** É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, equipamentos e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - Placa indicativa da sede do Conselho Tutelar em local visível à população;

II - Sala reservada para o atendimento e a recepção do público;

III - Sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2011-2024





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

IV - Sala reservada para os serviços administrativos;

V - Sala reservada para reuniões;

VI - Computadores, impressora e serviço de internet banda larga; e

VII - Banheiros.

§2º O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e dos adolescentes atendidos.

§ 3º Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edifício exclusivo. No caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantida entrada e espaço de uso exclusivos.

§ 4º O Conselho Tutelar poderá contar com o apoio do quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte administrativo, técnico e interdisciplinar necessário para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

§ 5º É autorizada, sem prejuízo da lotação de servidores efetivos para o suporte administrativo, a contratação de estagiários para o auxílio nas atividades administrativas do Conselho Tutelar.

§ 6º Deve ser lotado em cada Conselho Tutelar, obrigatoriamente, um auxiliar administrativo e, preferencialmente, um motorista exclusivo; na impossibilidade, o Município deve garantir, por meio da articulação dos setores competentes, a existência de motorista disponível sempre que for necessário para a realização de diligências por parte do Conselho Tutelar, inclusive nos períodos de sobreaviso.

**Art. 6º** As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão, sob pena de nulidade.

**Parágrafo único.** As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no caput do dispositivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2011-2014





**Art. 7º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou sistema que o venha a suceder.**

§ 1º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

**§ 2º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamentos no SIPIA, ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.**

**§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) as capacitações necessárias.**

## **SEÇÃO II**

### **Do Funcionamento do Conselho Tutelar**

**Art. 8º O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo aberto para atendimento da população das 8:00h às 17:00 h.**

**§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividades, com escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.**

**§ 2º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.**

**§ 3º Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de**







acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.

**Art. 9º** O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indiana.

§ 1º O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte, e será realizado individualmente pelo membro do Conselho Tutelar.

§ 2º Os períodos semanais de sobreaviso serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar e deverão se pautar na realidade do Município.

§ 3º Para a compensação do sobreaviso, poderá o Município, ouvido o Colegiado do Conselho Tutelar, prever indenização ou gratificação conforme dispuser a legislação pertinente ao serviço público municipal.

§ 4º Caso o Município não opte pela remuneração extraordinária, o membro do Conselho Tutelar terá direito ao gozo de folga compensatória na medida de 2 dias de folga para cada 7 dias de sobreaviso, limitada a aquisição a 30 dias por ano civil.

§ 5º O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo acima depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruído por mais de um membro simultaneamente nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

§ 6º Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

**Art. 10** O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.







§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.

§ 3º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, será também obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada, entre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

§ 4º O conselho tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como, as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar**

**Art. 11** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1º do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei n. 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

**Art. 12** Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§ 1º A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução 231/2022 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir, e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pela realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

§ 3º Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139 da Lei Federal n.







8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial do processo de escolha e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão, pessoalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

§ 4º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões neles proferidas e de todos os incidentes verificados.

§ 5º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

§ 6º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

**Art. 13** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial do processo de escolha, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§ 1º A constituição e as atribuições da Comissão Especial do processo de escolha deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo







do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997.

§ 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha a ser estabelecida em Lei Federal.

§ 6º Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 3 (três) meses antes da data da votação.

§ 7º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha, ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

§ 8º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

§ 9º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

**Art. 14** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

§ 1º O edital a que se refere o caput deverá ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).







# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

§ 3º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei n. 8.069/1990;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;

d) composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria;

e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§ 4º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

**Art. 15** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para cada Colegiado.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2007-2011





**SEÇÃO IV**  
**Dos Requisitos à Candidatura**

**Art. 16** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residência no Município;
- VI - Conclusão do Ensino Médio;
- VI - Comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, sobre língua portuguesa e sobre informática básica, por meio de prova de caráter eliminatório, a ser formulada sob responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;
- VII - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;
- X - não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);
- IX - não ser, desde o momento da publicação do edital, membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X - não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 17** O membro do Conselho Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo poderá participar do processo de escolha subsequente, nos termos da Lei n. 13.824/2019.

**SEÇÃO V**  
**Da Avaliação Documental, Impugnações e da Prova**

**Art. 18** Terminado o período de registro das candidaturas, a Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de 3 (três) dias, publicará a relação dos candidatos registrados.







§ 1º Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação prevista no caput, indicando os elementos probatórios.

§ 2º Havendo impugnação, a Comissão Especial deverá notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias para defesa, e realizar reunião para decidir acerca do pedido, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar outras diligências

§ 3º Ultrapassada a etapa prevista nos §§ 1º e 2º, a Comissão Especial analisará o pedido de registro das candidaturas, independentemente de impugnação, e publicará, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação dos candidatos inscritos, deferidos e indeferidos.

§ 4º Sem prejuízo da análise da Comissão Especial, é facultado ao Ministério Público o acesso a todos os requerimentos de candidatura.

**Art. 19** Das decisões da Comissão Especial do processo de escolha, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar das datas das publicações previstas no artigo anterior.

**Art. 20** Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Prova de Avaliação dos Candidatos**

**Art. 21** Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, língua portuguesa e informática básica, de caráter eliminatório.







§ 1º A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 6,0 (seis).

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

**Art. 22** Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de até 2 (dois) dias, após a publicação do resultado da prova.

**Parágrafo único.** Ultrapassado o prazo de recurso, será publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, relação final com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

## **SEÇÃO VII** **Da Campanha Eleitoral**

**Art. 23** Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas para gerar inidoneidade moral do candidato:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;

II - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

III - a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

IV - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

V - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de







# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VI - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VII - confecção e/ou distribuição de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;

VIII - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

IX - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa.

X - abuso de propaganda na internet e em redes sociais, na forma de resolução a ser editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e garantida a igualdade de condições entre os candidatos.

§ 2º É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2001-2003





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

horário de serviço, sob pena de cassação do registro de candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§3º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;

§4º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 5º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação dos fatos sabidamente inverídicos.

§ 6º No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

- a) utilização de espaço na mídia;
- b) transporte aos eleitores;
- c) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
- d) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- e) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§7º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 8º É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 9º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal n. 9.504/1997.

**Art. 24** A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou diploma.

§ 1º A inobservância do disposto no art. 23 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
APROVADO EM 2011





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

§ 2º Compete à Comissão Especial do processo de escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma da resolução específica, comunicando o fato ao Ministério Público.

§3º Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial do processo de Escolha serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 25** A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de curriculum vitae, admitindo-se ainda a realização de debates e entrevistas, nos termos da regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 2º É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, durante o período eleitoral, organizar sessão, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar.

§4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2020-2024





II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

### **SEÇÃO VIII**

#### **Da Votação e Apuração dos Votos**

**Art. 26** Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial do processo de escolha e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo-se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes.

§ 1º A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§ 2º A Comissão Especial do processo de escolha poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto, às orientações da Justiça Eleitoral e às peculiaridades locais.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantirá que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

**Art. 27** A Comissão Especial do processo de escolha poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas e das listas de eleitores, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas de lona e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§ 2º Será de responsabilidade da Comissão Especial do processo de escolha a confecção e a distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade, conforme modelo a ser







aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral.

**Art. 28** À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão Especial do processo de escolha e comunicadas ao Ministério Público.

§ 1º Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial do processo de escolha.

§ 2º No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 1 (um) fiscal por mesa apuradora.

§ 3º Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Especial do processo de escolha nomeará representantes para essa finalidade.

#### **SEÇÃO IX**

##### **Dos Impedimentos para o Exercício do Mandato**

**Art. 29** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do caput ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

#### **SEÇÃO X**

##### **Da Proclamação do Resultado, da Nomeação e Posse**

**Art. 30** Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.

§ 1º Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Órgão Oficial de Imprensa do Município ou meio equivalente, bem como no sítio eletrônico do Município e do CMDCA.

§ 2º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando todos os demais candidatos







# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

habilitados como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§ 3º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 4º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§ 5º Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 6º Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

§ 7º Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.

§ 8º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 9º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

§ 10º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos últimos dois anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2011-2013





§ 11º Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 31** A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

- I - a coordenação administrativa;
- II - o colegiado;
- III - os serviços auxiliares.

### **SEÇÃO I**

#### **Da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar**

**Art. 32** O Conselho Tutelar escolherá o seu Coordenador administrativo, para mandato de 1 (um) ano, com possibilidade de uma recondução, na forma definida no regimento interno.

**Art. 33** A destituição do Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no regimento interno do órgão e nesta Lei.

**Parágrafo único.** Nos seus afastamentos e impedimentos, o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma prevista pelo regimento interno do órgão.

**Art. 34** Compete ao Coordenador administrativo do Conselho Tutelar:

- I - coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;
- II - convocar as sessões deliberativas extraordinárias;
- III - representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;
- IV - assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;
- V - zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;







# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO

CEP: 19560-000 - INDIANA/SP

INSC. EST.: 354.056.390.110

CNPJ: 49.520.133/0001-88

(18) 3995-1177

VI - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;

VII - participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja pela adequação de órgãos e serviços públicos, seja pela criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inc. III, 90, 101, 112 e 129 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - enviar, até o quinto dia útil de cada mês, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;

IX - comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

X - encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

XI - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no órgão, para ciência;

XII - submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIII - encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIV - prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2017-2021





estiver administrativamente vinculado, anualmente ou sempre que solicitado;

XV - exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

## **SEÇÃO II**

### **Do Colegiado do Conselho Tutelar**

**Art. 35** O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

I - exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, entre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

II - definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;

III - organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

V - organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;

VI - propor ao órgão municipal competente a criação de cargos e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

VII - participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

VIII - eleger o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar;

IX - destituir o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;







X - elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração;

XI - publicar o regimento interno do Conselho Tutelar em Diário Oficial ou meio equivalente e afixá-lo em local visível na sede do órgão, bem como encaminhá-lo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

XII - encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 1º As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 2º A escala de férias e de sobreaviso dos membros e servidores do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Impedimentos na Análise dos Casos**

**Art. 36** O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I - o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;







v - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

#### **SEÇÃO IV** **Dos Deveres**

**Art. 37** Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter ilibada conduta pública e particular;
- II - zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;
- v - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;
- VI - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;
- VII - desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária e dedicação exclusiva previstas nesta Lei;
- VIII - declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;
- IX - cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- XI - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e







os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;

XIII - prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o art. 17 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIV - identificar-se nas manifestações funcionais;

XV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XVI - comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da autoridade judiciária e do Ministério Público.

XVII - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;

XVIII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIX - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;

XX - ser assíduo e pontual.

**Parágrafo único.** No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

## **SEÇÃO V**

### **Das Responsabilidades**

**Art. 38** O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 39** A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.







**Art. 40** A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**Art. 41** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

## **SEÇÃO VI** **Da Regra de Competência**

**Art. 42** A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, ou da falta de seus pais ou responsável legal.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do Município no qual ocorreu a ação ou a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local onde sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

§ 3º Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no seu território.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.

§ 5º Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e o acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.

## **SEÇÃO VII** **Das Atribuições do Conselho Tutelar**

**Art. 43** Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente),







obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e o uso de mecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas restaurativas e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável.

§ 2º A escuta de crianças e adolescentes destinatários das medidas a serem aplicadas, quando necessária, deverá ser realizada por profissional devidamente capacitado, devendo a opinião da criança ou do adolescente ser sempre considerada e o quanto possível respeitada, observado o disposto no art. 100, parágrafo único, incisos I, XI e XII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos 4º, §1º, 5º e 7º, da Lei Federal n. 13.431/2017 e art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

§ 3º Cabe ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, estimular a implementação da sistemática prevista pelo art. 70-A da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para diagnóstico e avaliação técnica, sob a ótica interdisciplinar, dos diversos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e das alternativas existentes para sua efetiva solução, bem como participar das reuniões respectivas.

§ 4º Compete também ao Conselho Tutelar fomentar e solicitar, quando necessário, a elaboração conjunta entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares, conforme determina o art. 19, inc. I, da Lei Federal n. 13.431/2017.

**Art. 44** São atribuições do Conselho Tutelar:

I - zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

II - atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei n. 8.069/1990







(Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo Diploma Legal;

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV - aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes que, a pretexto de tratá-los, educá-los ou protegê-los, utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no art. 18-B da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;

VI - apresentar plano de fiscalização e promover visitas, com periodicidade semestral mínima, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o art. 90 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), adotando de pronto as medidas administrativas necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, bem como comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de providenciar o registro no SIPIA;

VII - representar à Justiça da Infância e da Juventude, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

IX - sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e à







# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

X - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, na esfera administrativa, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3o, inc. II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

XIII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIV - participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, §2o, da Lei Federal n. 12.594/2012 (Lei do Sinase), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e à adolescência.

§ 1o O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5o, inc. XI, da Constituição Federal.

§ 2o Para o exercício da atribuição contida no inc. VIII deste artigo e no art. 136, inc. IX, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no art. 4o, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 227, caput, da Constituição Federal.

**Art. 45** O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2001-2005





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.

§ 1º Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, sob pena de falta grave. §

2º Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que o encaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no parágrafo anterior não substitui a necessidade de regularização da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso I, do ECA.

§ 3º O termo de responsabilidade previsto no art. 101, inc. I, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), só se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros.

§ 4º O acolhimento emergencial a que alude o §1º deste artigo deverá ser decidido, em dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, preferencialmente precedido de contato com os serviços socioassistenciais do Município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.

**Art. 46** Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o traslado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, havendo necessidade de aplicação de medida de proteção, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional.

**Art. 47** Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2011-2015





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

I - colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção;

II - entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

III - expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

V - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;

VI - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;

VII - requisitar a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VIII - propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;

IX - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

X - participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inc. VI, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, na forma prevista nesta Lei e na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2017-2021





nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.

§ 2º É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.

§ 3º As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

§ 4º As requisições do Conselho Tutelar deverão ter prazo mínimo de 5 (cinco) dias para resposta, ressalvada situação de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou à chefia do órgão destinatário.

§ 5º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

**Art. 48** É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intervenção desses órgãos.

§ 1º A autonomia do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção, entre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º A autonomia para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual dos







# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO

CEP: 19560-000 - INDIANA/SP

INSC. EST.: 354.056.390.110

CNPJ: 49.520.133/0001-88

(18) 3995-1177

membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei.

**Art. 49** As decisões colegiadas do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§ 1º Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). § 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 e do crime tipificado no art. 236 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 50** No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de autonomia funcional.

§ 1º O Conselho Tutelar deverá colaborar e manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2011-2016





dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser comunicado para medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**Art. 51** A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art. 131 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais nem desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 52** O Conselho Tutelar será notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-se acesso às suas respectivas pautas.

**Parágrafo único.** O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

**Art. 53** É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de postular em Juízo, sempre mediante decisão colegiada, na forma do art. 194 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com intervenção obrigatória do Ministério Público nas fases do processo, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé.

**Parágrafo único.** A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar ação judicial pertinente.

**Art. 54** Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar.

**Parágrafo único.** O membro do Conselho Tutelar deverá abster-se de manifestação pública acerca de casos atendidos pelo órgão, sob pena do cometimento de falta grave.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

**Art. 55** É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

**Art. 56** Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Parágrafo único.** Para atender à finalidade do caput deste artigo, antes de encaminhar representação ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveis no âmbito de sua atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição.

**Art. 57** No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo, por ocasião da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2011-2016





**Art. 58** Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas;

II - nas salas e dependências das delegacias de polícia e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

**Parágrafo único.** Em atos judiciais ou do Ministério Público em processos ou procedimentos que tramitem sob sigilo, o ingresso e trânsito livre fica condicionado à autorização da autoridade competente.

#### **SEÇÃO VIII** **Das Vedações**

**Art. 59** Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

II - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - exercer qualquer outra função pública ou privada;

IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;

V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

VI - recusar fé a documento público;

VII - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;







# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;
- XI - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869/2019 e legislação vigente;
- XII - ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;
- XIII - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- XIV - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;
- XV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XVI - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;
- XVII - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
- XVIII - entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;
- XIX - ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;
- XX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XXI - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXII - celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;
- XXIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;
- XXIV - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;
- XXV - cometer crime contra a Administração Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024





XVII - abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;

XXVII - faltar habitualmente ao trabalho;

XXVIII - cometer atos de improbidade

administrativa;

XXIX - cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;

XXX - praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XXXI - proceder a análise de casos na qual se encontra impedido, em conformidade com o art. 36 desta Lei.

**Parágrafo único.** Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Órgão.

## **SEÇÃO IX**

### **Das Penalidades**

**Art. 60** Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III - destituição da função.

**Art. 61** Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

**Art. 62** O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observará, no que couber, o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos vigente no Município, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal n. 8.112/1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

**§ 1º** A aplicação de sanções por descumprimento dos deveres funcionais do Conselheiro Tutelar deverá ser precedida de sindicância ou procedimento administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

§ 2º Havendo indícios da prática de crime ou ato de improbidade administrativa por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

§ 3º O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

§ 4º Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.

## SEÇÃO X Da Vacância

**Art. 63** A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III - transferência de residência ou domicílio para outro município ou região administrativa do Distrito Federal;
- IV - aplicação da sanção administrativa de destituição da função;
- V - falecimento;
- VI - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda ato de improbidade administrativa.

**Parágrafo único.** A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

**Art. 64** Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - vacância de função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2011-2015





II - férias do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias;

III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

**Art. 65** Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem de classificação publicada.

§ 1º Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.

§ 2º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.

§ 3º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo será reposicionado para o fim da lista de suplentes.

§ 4º O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.

**Art. 66** O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

## **SEÇÃO XI**

### **Do Vencimento, Remuneração e Vantagens**

**Art. 67** Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício da atribuição de membro do Conselho Tutelar.

**Art. 68** Remuneração é o vencimento do cargo paga a cada mês ao membro do Conselho Tutelar, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.

§ 1º No efetivo exercício da sua função perceberá, a título de remuneração, o valor correspondente ao padrão 1 A dos servidores públicos municipais, que será reajustado







# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

anualmente conforme o índice aplicado ao servidor público municipal.

§ 2º A remuneração deverá ser proporcional à relevância e à complexidade da atividade desenvolvida, à dedicação exclusiva exigida, e ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, devendo ainda ser compatível com os vencimentos de servidor do Município que exerça função para a qual se exija a mesma escolaridade para acesso ao cargo.

§ 3º A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar os mesmos parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º É facultado ao membro do Conselho Tutelar optar pela remuneração do cargo ou emprego público originário, sendo-lhe computado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado.

**Art. 69** Com o vencimento, quando devidas, serão pagas ao membro do Conselho Tutelar as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações e adicionais.

**Art. 70** Os acréscimos pecuniários percebidos por membro do Conselho Tutelar não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

**Art. 71** Serão concedidos ao membro do Conselho Tutelar os auxílios pecuniários e as indenizações que forem garantidas aos servidores do Município, seguindo as mesmas normativas para sua concessão, ressalvadas as disposições desta Lei.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município a serviço, capacitação ou representação, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação, locomoção urbana e as passagens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2011-2015





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

§ 2º Conceder-se-á indenização de transporte ao membro do Conselho Tutelar que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias da função, conforme as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais.

**Art. 72** Durante o exercício do mandato, o membro do Conselho Tutelar terá direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina;
- VI - afastamento para tratamento de saúde próprio e de seus descendentes.

§ 1º As licenças e afastamentos estabelecidos neste artigo serão submetidos à análise por médico(a) indicado(a) pelo órgão ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado quando o afastamento for justificado por atestado de saúde de até 15 (quinze) dias. Nos casos em que o prazo exceder 15 (quinze) dias, serão encaminhados à análise de perícia junto ao INSS.

§ 2º Para fins de aplicação do inciso VI deste artigo, será considerado o afastamento para tratamento de saúde do próprio Conselheiro.

**Art. 73** As demais perdas relacionadas às indenizações e reposições seguirão as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais, conforme dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indiana, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

**Art. 74** A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

**Parágrafo único.** A dedicação exclusiva a que alude o caput deste artigo não impede a participação do membro do Conselho Tutelar como integrante do Conselho do FUNDEB, conforme art. 34, § 1º, da Lei Federal n. 14.113/2020, ou de outros Conselhos Sociais, desde que haja previsão em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024





**SEÇÃO XII**  
**Das Férias**

**Art. 75** O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar as mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do Município de Indiana.

§ 3º Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 2 (dois) ou mais membros do Conselho Tutelar.

**Art. 76** É vedado descontar do período de férias as faltas do membro do Conselho Tutelar ao serviço.

**Art. 77** Na vacância da função, ao membro do Conselho Tutelar será devida:

I - a remuneração simples, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II - a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 78** Suspendem o período aquisitivo de férias os afastamentos do exercício da função quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

**Art. 79** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no caput, a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

**Art. 80** A solicitação de férias deverá ser requerida com 15 (quinze) dias de antecedência do seu início, podendo ser concedida parceladamente em períodos nunca





## PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

inferiores a 10 (dez) dias, devendo ser gozadas, preferencialmente, de maneira sequencial pelos membros titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

**Art. 81** O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início de sua fruição pelo membro do Conselho Tutelar.

**Art. 82** O membro do Conselho Tutelar perceberá valor equivalente à última remuneração por ele recebida.

**Parágrafo único.** Quando houver variação da carga horária, apurar-se-á a média das horas do período aquisitivo, aplicando-se o valor da última remuneração recebida.

### SEÇÃO XIII Das Licenças

**Art. 83** Conceder-se-á licença ao membro do Conselho Tutelar com direito à licença com remuneração integral:

I - para participação em cursos e congressos;  
II - para maternidade e à adotante ou ao adotante solteiro;

III - para paternidade;

VI - em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

V - em virtude de casamento;

IV - por acidente em serviço, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

§ 1º É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período de licenças previstas no caput deste artigo, sob pena de cassação da licença e da função.

§ 2º As licenças previstas no caput deste artigo seguirão os trâmites da Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indiana, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

### SEÇÃO XIV Das Concessões



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020





**Art. 84** Sem qualquer prejuízo, mediante comprovação, poderá o membro do Conselho Tutelar ausentar-se do serviço em casos de falecimento, casamento ou outras circunstâncias especiais, na forma prevista aos demais servidores públicos municipais.

#### **SEÇÃO XV**

##### **Do Tempo de Serviço**

**Art. 85** O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1º Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.

§ 2º O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

§ 3º A contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convênio com o Estado e a União para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

§ 4º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 86** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, é obrigatório o fornecimento, pelo Poder Executivo Municipal, de capacitação com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula por ano a todos os membros titulares do Conselho Tutelar, os quais deverão comparecer obrigatoriamente ao curso, sob pena de incorrer em falta grave.11

§ 2º A capacitação a que se refere o §1º não precisa ser oferecida exclusivamente aos membros do Conselho





## PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

Tutelar, computando-se também as capacitações e os cursos oferecidos aos demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 87** Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indiana, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais e legislação correlata.

**Art. 88** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

**Art. 89** Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

**Art. 90** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições municipais em contrário.

Prefeitura Municipal de Indiana-SP, 26 de junho de 2023.

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

## LEI Nº 2.207 DE 26 DE JUNHO DE 2023

"Dispõe sobre: ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE INDIANA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA,**  
Prefeito do Município de Indiana-SP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2024, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**§ Único** As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 2.º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

**I** - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV - assistência à criança e ao adolescente;

V - atendimento à pessoa idosa; e

VI - melhoria da infraestrutura urbana;

## CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

**Art. 3.º** As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 especificadas nos Anexos que integram esta Lei estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025.

## CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

**Art. 4.º** As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2024 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- I. Metas Anuais;
- II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos,
- VI. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- e
- VII. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**§ Único** As tabelas I, e III de que trata o "caput" são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024





mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

**Art. 5.º** Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA** **LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024**

**Art. 6.º-** A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

**§ 1º.** Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas presencial ou virtual, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 2º.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I** - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II** - as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III** - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- IV** - o Relatório de Gestão Fiscal.

**Art. 7º** Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2024, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025.





**Art. 8º** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º** Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

**§ 2º** Visando atender o disposto no artigo 45 da LRF 101/00 de 04 de Maio de 2000, fica instituído o "Anexo I - Demonstrativo de Obras em Andamento", que fica fazendo parte integrante desta Lei, onde será demonstrado as obras que estiverem em andamento, bem como o valor da dotação suficiente para sua conclusão.

**Art. 9º** Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia, podendo ser alterada ao longo da execução orçamentária de 2024 em caso de alteração da legislação federal que regula os valores de dispensa de licitação pública.

**Art. 10** Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal poderão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

**§ 1º** As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

**§ 2º** A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

**§ 3º** Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de







proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Art. 11** Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas e atender, no que couber, a legislação constante da Lei Federal nº 13.019 de 31/07/2014, e orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único** - As transferências aludidas no caput deste artigo somente poderão ocorrer se atendidas todas as exigências legais e em especial:

- a) certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- b) o beneficiário deve aplicar nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;
- c) manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;
- d) declaração de funcionamento regular emitida por duas autoridades de outro nível de governo; e
- e) vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

**Art. 12** É vedada a inclusão de quaisquer recursos do município na Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais para clubes, associações de servidores e de dotações à título de subvenções sociais ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que atendam programas de natureza assistencial, formação e capacitação profissionais, ou, ainda, nas áreas de educação ambiental.

**§ 1º** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam recursos.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

§ 2º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na lei orçamentária para a sua execução, dependerão ainda de:

I. Normas a serem observadas para a concessão de auxílios e subvenções, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade.

II. Identificação do beneficiário e do valor transferido do respectivo convênio.

§ 3º A entidade beneficiada deverá obrigatoriamente depositar esse recurso em conta especificamente aberta para essa finalidade, sob pena de suspensão do repasse no caso de descumprimento desta norma.

§ 4º Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestarem conta dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pela Comissão de Avaliação e Aprovação que será composta pelo Executivo Municipal através da edição de ato próprio, nos termos das instruções do TCESP - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 5º Em atendimento ao que dispõe o artigo 4º, I, alínea "f" c.c artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - nº 101/2000 de 04 de Maio de 2000, fica instituído o "Anexo II - Relação das Entidades do Terceiro Setor", parte integrante desta Lei, onde constará os nomes das entidades beneficiárias, bem como a fonte dos recursos financeiros que a elas serão repassadas durante o exercício.

**Art. 13** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro diretamente a pessoa física sob as diversas modalidades, observando-se ao disposto no artigo 26 da LRF.

**Art. 14** As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020





**Art. 15** Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária referente ao exercício de 2024, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I - Transferências financeiras à conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- II - Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de Setembro de 2009.

**Art. 16** A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, será equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2024, e será destinada a:

- I - cobertura de créditos adicionais; e
- II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 17** Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Direta.







§ 1.º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 18** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 19** Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Art. 20** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as







diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

**§ 1.º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I** - o orçamento fiscal; e
- II** - o orçamento da seguridade social.

**§ 2.º** Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**§ 3.º** O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

**I** - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária, utilizando, como fonte de cobertura, o superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2023, os recursos provenientes do excesso de arrecadação em 2023 e o produto de operações de crédito (art. 43, § 10, I, II e IV, da Lei n.º 4.320, de 1964).

**II** - Abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada na lei orçamentária, utilizando como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentária.

**III** - Utilizar os recursos vinculados a conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º. Inciso III da LRF, e observados o disposto no artigo 16 desta Lei, e cobertura de dívida líquida a curto prazo;

**IV** - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês em 2024, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo n.º. 43 da Lei n.º. 4.320/64;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

V - Abrir no curso da execução do orçamento de 2024, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenham excedido a previsão de arrecadação e execução;

VI - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, observado a legislação pertinente;

§ 1º. - Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º. - Toda alteração na peça orçamentária de 2024, acima do limite de 10.00% (dez por cento) disposto no inciso I e II, desta lei, somente poderá ser realizada através de Lei própria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 3º. - O limite criado no inciso II, deste artigo, de igual forma estenderá para o Presidente da Câmara, dentro do órgão do Poder Legislativo.

**Art. 21** A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2024 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder, em conformidade com os anexos desta lei, e caso seja necessário será compatibilizado com a receita prevista.

§ Único - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 22** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169,



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024





§ 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal.

§1.º Fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 2.º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 3.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art. 23** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

**Art. 24** Para atender ao artigo 4º. § único, alínea "d" da lei federal 8069/1990, serão destinadas dotações específicas para as despesas alusivas à proteção da criança e do adolescente.





**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 25** Todo projeto de lei enviado pelo Poder Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

**Art. 26** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I** - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II** - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III** - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV** - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V** - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Art. 27** Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2023, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.







**Art. 28** Fica vinculado a criação de emendas parlamentares nos termos da legislação vigente, para o exercício de 2024, conforme emenda Constitucional nº 86/2015, limitadas a 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL).

**Art. 29** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indiana SP, 26 de junho de 2023.

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**  
Prefeito Municipal





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
LDO - 2024**

**ANEXO I**

**RELAÇÃO DAS OBRAS  
(Artigo 45 da LRF 101/00)**

**Obras com Previsão de Início em 2024**

1. Recuperação de poços artesianos
2. Construção do prédio CRAS
3. Ampliação ESF – Roberto Cetara
4. Recapeamento Asfáltico

Indiana, 26 de junho de 2023.

**WHESLEN THIAGO SCAIONE CACHOEIRA**  
Prefeito Municipal







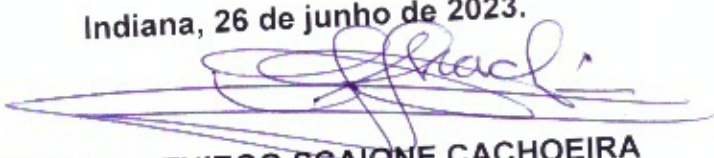
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
LDO - 2024**

**ANEXO II**

**RELAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS - 3º SETOR  
(Artigo 4º, I, "f" c.c art. 26 da LRF 101/00)**

- I. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PADRE JOÃO SCHNEIDER  
CNPJ: 52.268.596/0001-09  
VALOR PREVISTO: R\$ 300.000,00
- II. HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJÓ  
CNPJ: 07.956.704/0001-81  
VALOR PREVISTO: R\$ 168.000,00
- III. ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE  
MARTINÓPOLIS (APAE)  
CNPJ: 48.797.830/0001-44  
VALOR PREVISTO: R\$ 55.200,00
- IV. LAR DOS VELHINHOS DE REGENTE FEIJÓ  
CNPJ: 46.431.656/0001-60  
VALOR PREVISTO: R\$ 13.500,00

Indiana, 26 de junho de 2023.

  
**WHESLEN THIAGO SCAIONE CACHOEIRA**  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

LEI Nº 2205/2023  
De 10 de Maio de 2023

"Dispõe sobre: CRIAÇÃO DE CARGOS E ALTERA  
DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº  
1830/2009 E DO ANEXO I E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."

WHESEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA Prefeito  
Municipal de Indiana, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por  
Lei:

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e  
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados no Anexo I (CARGOS DE  
PROVIMENTO EFETIVO) da Lei Complementar nº 1830/2009, de 06 de fevereiro de 2009, os  
seguintes cargos:

| QUANT. | CARGO                              | REFERÊNCIA              | JORNADA<br>SEMANAL | ESCOLARIDADE                                                                           |
|--------|------------------------------------|-------------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| 02     | Tratoristas                        | 06 -A                   | 40 H               | Primeiro Grau Completo<br>e Habilitação Classe D<br>ou E                               |
| 02     | Encanador                          | 08 -A                   | 40 H               | Ensino médio completo<br>e curso técnico e<br>experiência serviços de<br>água e esgoto |
| 02     | Coveiro                            | 06-A                    | 40h                | Primeiro Grau Completo                                                                 |
| 02     | Agente de<br>Combate a<br>Endemias | 3190 Lei<br>11.350/2006 | 40h                | Ensino Médio Completo                                                                  |



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024





**Art. 2º** - Fica o chefe do executivo municipal autorizado a baixar atos administrativos necessária à execução desta Lei.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indiana, 10 de maio de 2023.

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**  
Prefeito Municipal





## ANEXO II

### Atribuições dos cargos:

#### AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS

Vistoria de residências, depósitos, terrenos baldios e estabelecimentos comerciais para buscar focos endêmicos. Inspeção cuidadosa de caixas d'água, calhas e telhados. Aplicação de larvicidas e inseticidas através de nebulizadores portáteis.

Orientações quanto à prevenção e tratamento de doenças infecciosas.

Recenseamento de animais.

Promover a educação ambiental e sanitária entre a população. Realizar tarefas correlatas e afins.

#### TRATORISTA

Opera Trator recolhendo e movimentando cargas, entulho, resíduos, etc.

Opera o trator pelas dependências da prefeitura e vias públicas, zelando pela qualidade do trabalho;

Realiza Aparar de grama das áreas verdes, circulando com o Trator acoplado a um reboque com lâminas para tal fim.

Junta e recolhe a grama, ou resíduos como RCC, entre outros.

Zela pela conservação do veículo sob sua responsabilidade (**limpeza, observação dos níveis de lubrificação e condições do motor**) mantendo-o em perfeitas condições de uso e solicita **manutenção corretiva especializada, se necessário.**

Opera o equipamento obedecendo a procedimentos específicos, bem como utiliza equipamentos de segurança para preservar-se de riscos e acidentes de trabalho.

Executa outras tarefas relacionadas com o cargo, a critério do superior.







## ENCANADOR

Estuda o trabalho a ser executado, analisando desenhos e/ou esquemas, especificações e outras informações, para programar o roteiro de operações.

Marca os pontos de colocação das tubulações, uniões e furos nas paredes, lajes e pisos, utilizando instrumentos de marcação, para orientar a instalação ou reparo do sistema.

Abre valetas no solo e rasgos nas paredes guiando-se pelos pontos-chave e utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, para colocar os tubos e peças complementares.

Executa o corte, roscamento, curvatura e união dos tubos, utilizando serra manual, tarraxas, bancada de curvar e outros dispositivos mecânicos, para formar a linha de tubulação. Posiciona e fixa os tubos baseando-se no projeto, esboços, esquemas e croquis utilizando parafusos, porcas e conexões, solda ou argamassa para montar a linha de condução do fluido e outras ligações, veda as juntas, empregando material apropriado, para eliminar as possibilidades de vazamento.

Instala e/ou repara louças sanitárias, válvulas, condutores de esgotos, caixa d'água, chuveiros, metais e outras partes componentes das instalações hidráulicas utilizando níveis, prumos, ferramentas manuais, soldas e outros dispositivos, para possibilitar a utilização das mesmas em construções. Desentope tubulações e calhas removendo detritos que dificultam o fluxo de fluidos.

Monta e instala registros e outros acessórios da tubulação fazendo as conexões necessárias com os aparelhos para completar a instalação do sistema. Testa as tubulações, utilizando ar comprimido ou água sobre pressão e observando manômetros, para assegurar-se da vedação de todo o sistema e repará-lo caso seja localizado vazamento.

Executa o fechamento de furos e rasgos nas paredes, laje ou piso, e a renovação da pintura, para restabelecer as condições privativas da edificação.

Utiliza-se de material apropriado (martelo, alicates, chaves de fenda, solda e outros recursos) além de máquinas mecânicas ou elétricas (serra, furadeira, aparelho de ar comprimido, etc.) na execução das tarefas zelando pela organização e seu perfeito estado de conservação, obedece a procedimentos específicos adquiridos em treinamentos para o seu uso bem como o de equipamentos de segurança para preservar-se de riscos e acidentes de trabalho. Controla o uso/consumo dos materiais hidráulicos utilizados, com identificação do trabalho realizado e material consumido além de especificar e solicitar o material a ser utilizado na manutenção e cuida da ordem e limpeza do local de trabalho removendo resíduos, lixo, material para descarte, etc.

Eventualmente pode participar de montagens ou instalações hidráulicas atuando em conjunto com a equipe do fornecedor ou fabricante ou sob orientação do superior: participa da elaboração, lê ou interpreta desenhos e esboços, orienta obras civis se necessário, acompanha os testes e instrui-se para responsabilizar-se pela manutenção futura.

Deverá realizar cortes no fornecimento de água, quando houver falta de pagamento, através de ordem de serviço escrita, enviada pelo setor de tributação.







## COVEIRO

- Executar serviços gerais de limpeza, manutenção, conservação e fiscalização dos cemitérios;
- Controlar segundo normas estabelecidas, o cumprimento das exigências para sepultamentos;
- Executar serviços de inumações e exumações em geral;
- Abrir covas para a realização de sepultamentos, dentro das normas de higiene e saúde pública e moldar lajes para tampá-las;
- Proceder no controle de funerais e na execução de sepultamentos, acompanhando os enterros, auxiliando no transporte de caixões, manipulando as cordas de sustentação e facilitando o posicionamento da entrada do caixão na sepultura;
- Fechar as sepulturas cobrindo-as com terra ou fixando-lhe uma laje;
- Efetuar a marcação de sepulturas a serem cavadas, escorando as paredes de abertura ou retirando a lápide e limpando o interior das covas já existentes;
- Realizar a localização dos jazigos e sepulturas nas plantas do cemitério;
- Zelar pela conservação dos jazigos e sepulturas e pela segurança do cemitério;
- Limpar, capinar e caiar muros, paredes e sepulturas em geral, mantendo-os limpos e carregando os lixos existentes nos cemitérios;
- Abrir e fechar os portões e controlar o horário de visitas;
- Assentamento de tijolos e preparo da massa de cimento e concreto;
- Transportar materiais e equipamentos de trabalho, conservando-os;
- Preparar, adubar a terra e realizar serviços de jardinagem, de plantio de árvores e de espécies ornamentais e aguá-las;
- Transladar restos mortais para os ossários;
- Executar outras tarefas correlatas de ofício ou sob a ordem de chefia imediata.

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**  
Prefeito Municipal







# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

## LEI Nº 2.204 DE 10 DE ABRIL DE 2023

"Dispõe sobre a alteração do §1º do artigo 1º da Lei 2.200 de 10 de março de 2023 que dispõe sobre a concessão do aumento do valor do "Vale-Alimentação e dá outras providências".

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA,**  
Prefeito do Município de Indiana-SP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º -** Fica alterado o parágrafo 1º do Artigo 1º da Lei municipal nº 2.200 de 10 de março de 2023, que passa ter a seguinte redação:

§ 1º - para efeitos desta lei não serão efetuados descontos no vale alimentação os dias usufruídos no período de férias, bem como nas licenças maternidade e fruição dos dias prestados à justiça eleitoral, faltas justificadas por Atestado Médico, procedimentos cirúrgicos ou internação médica hospitalar do respectivo servidor público municipal.

**Artigo 2º -** Esta Lei entrará em vigência na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indiana-SP, 10 de abril de 2023.

  
**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
INDIANA-SP



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

**LEI Nº 2.203 DE 10 DE ABRIL DE 2023**

"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 278.329,37 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) no Orçamento Vigente".

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA,**  
Prefeito do Município de Indiana-SP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica autorizado à abertura de "**CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL**", no valor de R\$ 278.329,37 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), para cobertura das despesas referentes ao convênio com a Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo, para Reforma e Revitalização da Praça do Conjunto Habitacional "**DÉBORA GRIGOLETO**".

## 02 - Poder Executivo

### 0207 - Obras e Municipais

15.451.0007.1089 - Reforma e Revitalização. Da Praça C. "**DÉBORA GRIGOLETO**"

4.4.90.51 - Obras e Instalações.....R\$ 200.000,00

Fonte: 02

4.4.90.51 - Obras e Instalações.....R\$ 78.329,37

Fonte: 01

**TOTAL.....R\$ 278.329,37**

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas autorizadas no artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes do excesso de arrecadação proveniente da entrada do referido recurso do convênio e anulação parcial de dotação do orçamento vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

## ANULAÇÃO PARCIAL:

(112)4.4.90.51 - Obras e Instalações.....R\$ 78.329,37

Fonte: 01

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.....R\$ 200.000,00

TOTAL.....R\$ 278.329,37

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indiana-SP, 10 de abril de 2023.

WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

**LEI N° 2.202 DE 10 DE ABRIL DE 2023**

"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 201.021,00 (duzentos e um mil e vinte e um reais) no Orçamento Vigente".

**WHESLEN THIAGO SCAIONE CACHOEIRA,**  
Prefeito do Município de Indiana-SP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1°** - Fica autorizado à abertura de "CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL", no valor de R\$ 201.021,00 (duzentos e um mil e vinte e um reais), para cobertura das despesas referentes ao convênio com a Secretaria do Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, para substituição de lâmpadas de vapor de Sódio por Iluminação de LED.

## 02 - Poder Executivo

### 0207 - Obras e Municipais

#### 15.451.0007.1090 - ILUMINAÇÃO DE LED

4.4.90.51 - Obras e Instalações.....R\$ 200.000,00

Fonte: 02

4.4.90.51 - Obras e Instalações.....R\$ 1.021,00

Fonte: 01

**TOTAL.....R\$ 201.021,00**

**Artigo 2°** - Para cobertura das despesas autorizadas no artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes do excesso de arrecadação proveniente da entrada do referido recurso do convenio e anulação parcial de dotação do orçamento vigente.

#### ANULAÇÃO PARCIAL:

(112) 4.4.90.51 - Obras e Instalações.....R\$ 1.021,00

Fonte: 01



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020







# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

|                             |                |
|-----------------------------|----------------|
| EXCESSO DE ARRECADAÇÃO..... | R\$ 200.000,00 |
| TOTAL.....                  | R\$ 201.021,00 |

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indiana-SP, 10 de abril de 2023.

WHESLEN THIAGO SCAIONE CACHOEIRA  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

## LEI Nº 2.201 DE 10 DE ABRIL DE 2023

"Dispõe sobre Autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar convênio com o Município de Martinópolis para o serviço de acolhimento, SAICA de Martinópolis e dá outras providências".

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**,  
Prefeito do Município de Indiana-SP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Município de Martinópolis - SP, para atendimento de menores procedentes da cidade de Indiana, em situação de vulnerabilidade social, por meio do serviço de acolhimento, SAICA de Martinópolis - Serviço de Atendimento Institucional a Criança e Adolescente "Acolher Bem", de que trata a Lei Complementar nº 287/2015 desse ente.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias de orçamento vigente.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indiana-SP, 10 de abril de 2023.

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRADO DESDE 1994





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

LEI Nº 2.200 DE 10 DE MARÇO DE 2023

"Dispõe sobre a concessão de reajuste no valor do Vale-Alimentação e dá outras providências".

WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA,  
Prefeito do Município de Indiana-SP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reajustado o valor do "Vale Alimentação" instituído pela Lei Municipal nº 2.087 de 12 de junho de 2018 para R\$ 600,00 (seiscentos reais), com incidência a partir de 01 de março de 2023.

§ 1º - O auxílio ora reajustado fica vinculado ao efetivo dia de trabalho, e será descontado para dias não trabalhados, não admitida quaisquer justificativa, não sendo pago em dias abonados e licenças de quaisquer motivos.

§ 2º - O auxílio alimentação de que trata essa lei não será devido a servidores inativos.

§ 3º - O reajuste de que trata o Caput do Artigo 1º deste Projeto de Lei será devido também aos Servidores Públicos ocupantes de cargos Efetivos, em Comissão ou em Confiança do poder Legislativo de Indiana/SP.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria já consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário através de lei própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
www.indiana.sp.gov.br



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

Prefeitura Municipal de Indiana-SP, 10 de março de 2023.

**WHESLEN THIAGO SCAIONE CACHOEIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

## LEI N° 2.199 DE 07 DE MARÇO DE 2023

"Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de Indiana, Estado de São Paulo, e dá outras providências".

WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA,  
Prefeito do Município de Indiana-SP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedida Revisão Geral Anual à todos os servidores públicos municipais ativos, inativos, professores e contratados temporariamente, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, pelo índice de sendo 5,45%(cinco virgula quarenta e cinco por cento)estabelecido com base no Indicador oficial -IGPM.

**Inciso I** - A Revisão Geral Anual de que trata o Caput do Artigo 1º e o reajuste previsto no Parágrafo Único do mesmo Artigo 1º deste Projeto de Lei será devido também aos Servidores ocupantes de cargos Efetivos, em Comissão ou de Confiança do Poder Legislativo de Indiana/SP, devendo ser adequadas todas as tabelas de referência salarial.

**Parágrafo único.** Fica concedido também reajuste salarial aos vencimentos dos servidores no **caput** em 2,55%(dois virgula cinquenta e cinco por cento)a título de ganho real.

**Art. 2º** - Todas as tabelas de referência salarial deverão ser adequadas, nos termos do artigo anterior, pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Indiana/SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2023-2024



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

**Art. 3º** - Fica dispensado a apresentação do impacto orçamentário/financeiro previsto no artigo 16, I, c/c artigo 17, § 17, §1º. Da LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de reajuste salarial de servidores municipais, em conformidade com o artigo 37 inciso X da Constituição Federal.

**Art. 4º** - As despesas com a execução desta Lei Complementar serão cobertas com recursos próprios, já consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de 1º de março de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indiana-SP, 07 de março de 2023.

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP

(18) 3995-1177

INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

## LEI Nº 2.198 DE 06 DE MARÇO DE 2023

"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para proceder com a doação a título gratuito a Igreja Assembleia de Deus Ministério Madureira de bens que especifica e dá outras providências".

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**,  
Prefeito do Município de Indiana, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Indiana aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder com a doação a título gratuito a Igreja Assembleia de Deus Ministério Madureira, com CNPJ nº 46.433.545/0001-57, localizada na Rua Valentim Gentil, nº 83, na Vila Garcez, de:

- a) 43 Conjuntos de Carteiras Sextavadas Pré, registradas no patrimônio público sob os números 3192 a 3234;
- b) 10 Mesas Trapézio Infantil, registradas no patrimônio público sob os números 3804 a 3813;
- c) 08 Cadeiras Escolares Pré, registradas no patrimônio público sob os números 3814 a 3821.

**Art. 2º** A doação a que trata o disposto no artigo anterior, tem a finalidade de atingir o interesse público, ao proporcionar uma destinação adequada dos bens móveis.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



## PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP

(18) 3995-1177

INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indiana-SP, 06 de março de 2023.

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**

RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ

aprovado em 2021-2024